



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.972 - BA (2014/0153997-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **PETERSON SOUZA DE MENEZES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PEDRO DE JESUS NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL E DE PULSOS EXCEDENTES. LEGALIDADE. SÚMULA 356 DO STJ E RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. CONFRONTO. CONSTATAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Embora não ostente natureza recursal, possível a aplicação analógica daquele enunciado à reclamação.

3. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4. Hipótese em que o acórdão proferido pela Turma Recursal está em confronto com o teor da Súmula 356 do STJ ("É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa"), cujo enunciado foi corroborado no REsp 1.068.944/PB (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/02/2009), sob o rito dos recursos repetitivos, bem como com a orientação firmada nesta Corte, também sob aquela sistemática, de que, somente partir de 1º de agosto de 2007, exige-se das concessionárias o detalhamento das ligações na modalidade local (REsp 1.074.799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 08/06/2009).

5. Reclamação procedente. Liminar ratificada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.972 - BA (2014/0153997-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, proposta por TELEMAR NORTE LESTE S.A., em que se aponta como autoridade reclamada a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, visando garantir a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp 1.068.944/PB e do RESp 1.074.799/MG.

O reclamante alega que se faz necessário garantir a autoridade do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da legitimidade da cobrança da tarifa básica pelo uso de telefonia fixa e da legalidade da cobrança dos pulsos além da franquia.

Ao final, pleiteia que a presente reclamação seja julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e adequando-a à tese firmada neste Colegiado.

Após negar seguimento ao feito, o em. Ministro Ari Pargendler deferiu a liminar quando do exame dos embargos de declaração (e-STJ fls. 78/79).

Informações às fls. 86/92.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (e-STJ fls. 95/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.972 - BA (2014/0153997-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

In casu, embora a reclamação não ostente natureza recursal, entendo perfeitamente possível a aplicação analógica do Enunciado n. 2 à hipótese presente.

Inicialmente, cumpre registrar que a Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016.

Feito tal registro, observo que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte no julgamento do REsp 1.068.944/PB (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/02/2009) e do REsp 1.074.799/MG (Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 08/06/2009).

No primeiro recurso paradigma, apreciado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, este Tribunal assinalou a legalidade da cobrança da assinatura básica para o serviço de telefonia fixa, corroborando-se o teor da Súmula 356 desta Corte, que contém o seguinte enunciado: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa."

Eis a ementa daquele julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)

Já o segundo aresto firmou a orientação de que o detalhamento das ligações na modalidade local passou a ser exigido das concessionárias a partir de 1º de agosto de 2007:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Da simples leitura da ementa do acórdão da Turma Recursal, exsurge certo que houve desrespeito às decisões proferidas por esta Corte (e-STJ fl. 18):

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA FTXA COBRANÇAS DE PULSOS ALÉM FRANQUIA E TARIFA MENSAL DE ASSINATURA DE USO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA DISCUSSÃO A JUSTIFICAR SUA INTERVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A CAUSA, COM ATRIBUIÇÃO PERMITIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA COMPLEXA. NÃO HÁ, NO CASO, PORQUE REVOGAR - SE O DESPACHO QUE CONCEDEU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AS RECORRENTES. A ATUAL CONSTITUIÇÃO, EM SEU ART. 5º, INC. LXXIV, INCLUI, ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, O DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PELO ESTADO AOS QUE COMPROVAREM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRELIMINARES REJEITADAS. **RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA MENSAL E PULSOS ALÉM FRANQUIA. RECURSO PROVIDO PARA SE REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA HOSTILIZADA, DECLARANDO A ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS DIRIGIDAS A PARTE RECORRENTE A TÍTULO DE "ASSINATURA BÁSICA" E "PULSOS ALÉM FRANQUIA", POR MALFERIR A CF E NORMAS DO CDC, POR AUSÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, NÃO PERMITINDO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO**, CONDENANDO A RECORRIDA A RESTITUIR À PARTE RECORRENTE, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES RESPECTIVOS PAGOS NAS FATURAS, NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, FICANDO CIENTE A RECORRIDA QUE O NÃO PAGAMENTO DA QUANTIA NA QUAL FOI CONDENADA, APÓS 15 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, *CAPUT*, DA LEI 9.099/95. (grifos acrescidos).

Acerca da hipótese, trago o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 2/2009. TELEFONIA FIXA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA E DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVIDENCIADA. SÚMULA N. 356/STJ E RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.068.944/PB E 1.074.799/MG (ART. 543-C DO CPC). 1. Reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica e de pulsos além da franquia. 2. A decisão da Turma Recursal reclamada contraria, flagrantemente, a Súmula n. 356/STJ (É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa), bem como as decisões tomadas em sede de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009 e REsp 1.074.799/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8/6/2009). 3. Reclamação procedente. (Rcl 21.738/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 191 do RISTJ, JULGO PROCEDENTE a reclamação, para, confirmando a liminar deferida, cassar o aresto proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, ora reclamada, e determinar a realização de novo julgamento com a observância da orientação firmada nos REsp 1.068.944/PB e 1.074.799/MG, reconhecendo-se a legalidade da cobrança da assinatura básica de telefonia fixa e, no período anterior a 01/08/2007, dos pulsos excedentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0153997-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 18.972 / BA

Números Origem: 00805658920078050001 805658920078050001

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : PETERSON SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DE JESUS NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.